ESTADO DE PERNAMBUCO

Amara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA CGC 35.445.113/0001-85

## LEI Nº 057/97.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, faz saber que em Reunião Ordiná-ria, realizada no dia 07 de agosto do ano em curso, aprovou a seguin te

## LEII:

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas

para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico profissional vi sando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar, defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adoles cente.

Art. 29 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defe

sa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos '

financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação

do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente

com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividade operacionais do Fundo;

ESTADO DE PERNAMBUCO lamara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA CGC 35.445.113/0001-85 VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

Art. 49 - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu Regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo Único do Art. 261 do Estatu

to da Crianca e do Adolescente:

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exerci cio e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. IV da Lei Orgânica do Municipio;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferên cias e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais

e não-governamentais:

IV - doações de pessoas física e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Art. 260 da Lei Federal nº8.069/90 e Decreto Federal nº 784 de 05/04/93;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materi

ais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes das multas decorrentes da condensação das ações civeis e/ou penalidades administrativas da Lei. recolhimen tos de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa, arts. 213, 214, 228 e 258 da Lei Federal 8069/90 que tratam de crimes em espécie e deamis sanções comitórias, a exemplo da Ação Civil Pública:

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os sal dos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exer cicio do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas nestes Artigos serão deposita das obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira ! dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de

programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 69 - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de a tendimento à Criança e ao Adolescente, os Programas governamentias e/ ou não governamentais observando os Planos Plurianuais e os principios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - 0 Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamenta

ria anual.

§ 29 - 0 Orgamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 79 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo eviden ciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando Av. Carolino Campos N.o 179 - Fone: 846-1359 - Santa Cruz da Baixa Verde - Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CGC 35.445.113/0001-85

os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 82 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de

gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes o mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstração exigida pelo Conselho.

§ 29 - As demonstrações e os relatórios passarão a inte -

grar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 92 - A escrituração contábil será feita pelo método

das partidas sobradas.

Art. 10º - Sancionada a lei de Orçamento anual o Conselho! aprovará processo plano de ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observando os limites fixados no orçamento, e o compor-

tamento de sua execução.

Art. 11º - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizades por Lei e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 129 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa da Cri

ança e do Adolescente constituirão:

I - os recursos destinados as entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente

organizadas que desenvolvem programas similares.

Paragrafo Único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que se desenvol va quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 172 - As despesas do Fundo dependerão de prévia apre-

ciação do Conselho para sua execução.

Art. 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A Receita do Fundo será liberada no pra-

zo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Cri

ança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º - Os casos omissos serão decidido pelo Conselho

Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-

ESTADO DE PERNAMBUCO âmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA CGC 35.445.113/0001-85

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1997.

- Presidente -

ANTONIO MARCOLINO DE LIMA - 1º Secretário -

2º Secretário -